

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: qjxuleaa<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>26/08/2026<br>Projeto de lei nº 1084/2026<br>Protocolo nº 7773/2026<br>Processo nº 2545/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco                                                |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Dispõe sobre a divulgação prévia, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos contínuos, aos consumidores, acerca da interrupção parcial ou total dos serviços decorrente de obras, manutenções ou outras intervenções programadas que alterem o tráfego urbano, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos contínuos que atuam no Estado de Mato Grosso poderão informar previamente aos consumidores sobre a suspensão parcial ou total dos serviços, bem como acerca de eventual interferência no tráfego urbano em horário de pico, com a devida comunicação aos órgãos responsáveis pelo trânsito e pela mobilidade urbana.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se consumidor a pessoa física ou jurídica que, como destinatária final, utiliza ou usufrui de serviço público contínuo de responsabilidade do Estado, prestado diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão, permissão ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se horário de pico o período compreendido entre as 6h e as 18h, caracterizado pelo maior fluxo de veículos e pessoas nas vias urbanas, com potencial impacto na mobilidade e na fluidez do trânsito.

§ 3º A comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de canais oficiais de comunicação de fácil acesso ao público, tais como sítio eletrônico, aplicativos, redes sociais, mensagens eletrônicas, avisos em faturas e outros meios adequados, contendo, prioritariamente:

I – a identificação do serviço afetado;

II – a indicação dos locais abrangidos;

III – a data e o horário previstos para o início e o término da suspensão;

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

IV – o motivo da interrupção; e

V – os canais de atendimento ao consumidor para esclarecimentos adicionais.

§ 4º A divulgação prevista nesta Lei poderá ser registrada pelo prestador do serviço mediante meio físico ou eletrônico apto a demonstrar a efetiva comunicação ao público.

§ 5º Na hipótese de suspensão parcial ou total do serviço decorrente de caso fortuito ou força maior, o prestador poderá divulgar, assim que possível, as causas da interrupção e a previsão para o restabelecimento do serviço.

§ 6º Quando a suspensão decorrer de obras ou intervenções em vias públicas ou em infraestrutura sujeita à fiscalização do órgão competente, a comunicação poderá ser divulgada nos canais oficiais do prestador e em meios complementares que assegurem o amplo conhecimento da população afetada.

§ 7º As obras e intervenções que impliquem suspensão parcial ou total de serviços públicos contínuos e que sejam realizadas em vias de grande fluxo de veículos poderão, observadas as condições de segurança e a garantia dos direitos trabalhistas, ser executadas preferencialmente no período noturno, de modo a minimizar os impactos à mobilidade urbana e à rotina da população.

Art. 2º A observância das diretrizes estabelecidas nesta Lei servirá como parâmetro de boa prática administrativa e de responsabilidade social na prestação de serviços públicos delegados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo incentivar a transparência, a previsibilidade, a justiça social e o respeito aos direitos dos consumidores mato-grossenses diante da suspensão parcial ou total de serviços públicos contínuos no âmbito do Estado de Mato Grosso, estimulando a orientação prévia acerca de intervenções que possam impactar o trânsito e a mobilidade urbana, especialmente em horários de pico.

Os serviços públicos contínuos possuem natureza essencial e indispensável à vida em sociedade, constituindo instrumentos fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da saúde, da segurança, da mobilidade e do bem-estar coletivo. Sua interrupção, ainda que temporária e necessária para a execução de obras, reparos ou melhorias, pode ocasionar transtornos à população e à classe trabalhadora, motivo pelo qual a comunicação prévia e transparente se coloca como uma importante diretriz de gestão.

Com o intuito de construir um ambiente de cooperação, aperfeiçoamento institucional e conscientização social, esta proposta estabelece diretrizes autorizativas e sugestivas para que as concessionárias e permissionárias busquem informar previamente a população sobre a interrupção dos serviços e eventuais interferências no trânsito urbano em horário de pico, compreendido entre 6h e 18h.

No Estado de Mato Grosso, a medida incentiva o alinhamento entre a expansão urbana, as obras de infraestrutura e a preservação da mobilidade urbana, do direito à cidade e da qualidade de vida da população. A sugestão para que obras em vias de grande circulação ocorram preferencialmente no período noturno,

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

resguardadas as condições de segurança e a proteção aos trabalhadores, representa uma orientação racional e alinhada ao interesse público e social.

A proposta busca, portanto, promover um padrão orientativo de informação, planejamento e responsabilidade na prestação dos serviços públicos contínuos, estimulando a transparência e o diálogo com a sociedade. Trata-se de medida harmoniosa e compatível com os princípios constitucionais da eficiência, da publicidade, da continuidade do serviço público e da proteção do consumidor.

Assim, diante da relevância da proposição e de seu caráter colaborativo de interesse público e social, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2026

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual